



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13963.000524/2004-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.634 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente ART TV Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.
INTEMPESTIVIDADE.

A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por intempestivo. Declarou-se impedida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva por ter participado do julgamento em 1ª instância.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES foi excluída de ofício da sistemática pelo Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n° 552.666, de 02 de agosto de 2004, fl. 03, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 11/08/1997

Situação excludente: (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 9211-8/02 Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos

Data da ocorrência: 02/09/2000

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, com pedido de revisão do ato em rito sumário, fls. 128/129, que foi negada.

Cientificada do indeferimento em 30/09/2004, fl. 20, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01/03, informando que o mesmo objeto litigioso consta do processo n° 13963.000413/2002-28. Em face do exposto requereu o cancelamento do ato de exclusão.

Pelo Despacho DRJ/BHE n° 25, de 30 de julho de 2007, fls. 22/24, houve solicitação de realização de diligência, com observância do disposto no art. 10, § 8° do art. 15 e § 2° do art. 22 da Portaria MF n° 58, de 17 de março de 2006, para retorno do processo à unidade de origem para:

- anexar as cópias do ato constitutivo e suas possíveis alterações;
- anexar a cópia da decisão administrativa relativa à SRS;
- anexar a prova do recebimento da decisão administrativa relativa à SRS mediante a qual a contribuinte foi intimada por via postal;
- anexar as cópias do processo n° 13963.000413/2002-28, fl. 05;
- identificar a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a qual a receita bruta é auferida a partir de 01/01/2002, nos termos do inciso XIII do art. 9° da Lei n°9.317, de 1996.

Efetuada a diligência a auditoria fiscal produziu o relatório de fls. 125 a 127. Nele restou consignado que a empresa teria encerrado suas atividades em março de 2004. Entretanto, enquanto esteve operante, suas atividades consistiam na produção de filmes cinematográficos em DVDs e fitas (predominantemente para uso em publicidade) e que, para tanto, fazia a contratação de atores, quando necessário. Estas eventuais contratações eram

efetuadas de forma indireta (ou seja, não contratava diretamente os atores, e sim o serviço de agências fornecedoras de elenco). Foram anexadas cópias de notas fiscais de prestação de serviços e cópia do Contrato Social.

Ao apreciar o litígio a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte indeferiu o pleito e manteve a exclusão do simples ao fundamento de que estaria provado, nos autos, que a empresa prestaria serviços profissionais de produtor de espetáculo com a contratação de atores, o que seria vedado pela sistemática.

A intimação para ciência do Acórdão da DRJ em Belo Horizonte foi encaminhada por via postal para o endereço cadastral da empresa. Entretanto, o AR retornou com a informação “desconhecido” (fl. 138 e verso), razão pela qual foi providenciada a intimação por Edital, afixado em 27/04/2009, conforme fl. 139.

Cientificada do acórdão da DRJ em Belo Horizonte/MG pelo Edital de fl. 139, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 140 a 159, em 12/06/2009. Em extenso arrazoado a recorrente explicou que pelo processo 13963.000413/2002-28 obteve o direito de ser incluída retroativamente no Simples, a partir de 1997, por não haver motivos impeditivos e, posteriormente, teria sido surpreendida com o Ato de Exclusão discutido nestes autos. Invoca os princípios da coisa julgada formalizada nos autos do processo 13963.000413/2002-28 e da segurança jurídica.

No mérito, em síntese, observa que o conceito de "produção de filmes cinematográficos" seria extremamente amplo e abrangente, mas que não poderia ser penalizada pela simples interpretação do ente fiscalizador pois, em verdade, prestaria apenas serviços de filmagens de eventos. Requer perícia técnica para provar que não é empresa de produção cinematográfica. Apresenta entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a favor de sua tese e, ao final, pede pelo provimento do recurso para que seja declarado nulo o presente processo, com deferimento de prova pericial e juntada posterior de outros documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

A recorrente, não localizada no endereço cadastral informado à SRF, foi cientificada do Acórdão da DRJ em Belo Horizonte/MG por meio de Edital afixado na repartição da ARF em Criciúma/SC. Note-se que o Edital no 007, de 27 de abril de 2009, à fl. 139, foi afixado no dia 27/04/2009 e desafixado no dia 15/05/2009.

O Decreto no. 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

...

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

...

§ 2º Considera-se feita a intimação:

...

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 25. *O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:*

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

...

Art. 33. *Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Art. 35. *O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

O edital foi publicado/afixado no dia 27/04/2009, uma segunda-feira. Como na contagem dos prazos o primeiro dia deve ser excluído— dia do início - então os quinze dias a partir da publicação do Edital começaram a correr no dia 28/04/2009, terça-feira, sendo este o primeiro dia do prazo de quinze dias e o dia 12/05/2009 (terça-feira) o 15º. dia do prazo. Este é

Processo nº 13963.000524/2004-04
Acórdão n.º **1801-00.634**

S1-TE01
Fl. 177

o dia em que se considera feita a intimação. O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da data da ciência da intimação. A data da ciência ocorreu no dia 12/05/2009, terça-feira. Assim, o prazo de 30 dias passou a correr do dia seguinte àquele em que foi feita a intimação, ou seja, a partir do dia 13/05/2009, sendo este o 1.º dia do prazo de 30 dias. O 30.º dia, ou último dia do prazo, recaiu no dia 11/06/2009. Assim, o recurso voluntário apresentado no dia 12/06/2009 é intempestivo pois foi protocolizado após o prazo de 30 dias determinado pelo PAF.

Deixo, portanto, de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora